



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.049 - SP (2014/0210409-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUANA BARBOSA OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO APARECIDO PEDRO
PACIENTE : ADRIANO PEDRO LEITE

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, I E IV DO CÓDIGO PENAL). PRÉVIO *MANDAMUS* DENEGADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. SUBTRAÇÃO DE DUAS SACOLAS CONTENDO 4 KG DE LATAS DE ALUMÍNIO PARA RECICLAGEM, AVALIADAS EM R\$ 8,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público". (HC n.º 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

3. Aos acusados foi imputado furto qualificado (art. 155, § 4º, I e II do Código Penal), por terem adentrado no quintal da casa da vítima e subtraído duas sacolas contendo 4 (quatro) quilos de latas de alumínio para reciclagem, avaliadas em R\$ 8,00, com **valor total a não superar R\$ 15,00, correspondente a menos de 2,5% do salário mínimo**, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, reconhecendo a atipicidade material, determinar o trancamento do processo penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.049 - SP (2014/0210409-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUANA BARBOSA OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO APARECIDO PEDRO
PACIENTE : ADRIANO PEDRO LEITE

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de DANILO APARECIDO PEDRO e ADRIANO PEDRO LEITE, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2084331-90.2014.8.26.0000).

Consta dos autos que o *Parquet* ofertou denúncia em desfavor dos pacientes pela prática, em 26.8.2013, do crime tipificado no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal (fls. 24/25), sendo a peça acusatória recebida pelo Juízo de 1º grau em 1.4.2014 - Processo n.º 0001497-39.2014.8.26.0073, da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Avaré/SP.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, objetivando o trancamento da ação penal. A ordem restou denegada, em acórdão assim ementado (fl. 18):

"Habeas Corpus - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - Ausência de justa causa - Existência dos elementos necessários que justificam seu prosseguimento - Artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal - Princípio da insignificância - Pequeno valor do bem subtraído que não retira a antijuridicidade da conduta do paciente - Reconhecimento de falta de justa causa quando, sem análise profunda do conjunto probatório, verifica-se a inocência do paciente, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou se estiver extinta a punibilidade, o que não se constata no caso "sub examine" - Denúncia formalmente em ordem, preenchendo os requisitos de admissibilidade. Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante destaca que "o princípio da insignificância incide sobre todo e qualquer caso em que se tem como centro uma conduta de pequeno potencial ofensivo e danoso, sob pena de ferimento do princípio constitucional da isonomia" (fl. 3).

Ressalta que a conduta do caso em tela, descrita na denúncia, é materialmente atípica, em virtude da insignificância.

Assevera que o Direito Penal é regido por vários princípios constitucionais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dentre os quais, merecem destaque, na hipótese dos autos, o princípio da intervenção mínima, o da ofensividade e o da proporcionalidade ou da proibição do excesso.

Sustenta que "a conduta dos pacientes não pode ser considerada como um ataque intolerável ao bem jurídico tutelado, não pode ser entendida como algo que tenha efetivamente perturbado o convívio social, pois configura a insignificância propriamente dita ou absoluta, uma vez que o fato, por ser ínfimo, não chega a expressar valoração digna de tutela da norma penal" (fl. 7).

Pontua que não há, diante da ínfima (ou nenhuma) lesão advinda do agir dos pacientes, nenhum imperativo de necessidade que justifique outras intervenções do Direito Penal, além das já efetivadas, e não se mostra razoável, nem necessária, a instauração de processo penal em desfavor dos acusados, uma vez que o prejuízo causado à vítima é irrisório, por ser tratar de "subtração de 2 sacolas de latinhas de alumínio para reciclagem, avaliadas em R\$ 8,00 (oito) reais" (fl. 8).

Requer, liminarmente e, no mérito, o trancamento da ação penal.

Antes da apreciação do pedido liminar, foram solicitadas informações, que foram prestadas pelo Juízo de origem, às fls. 45/54, 100/107, contendo as Folhas de Antecedentes Criminais dos pacientes, e pela autoridade coatora às fls. 118/157.

O pedido liminar foi deferido, a fim de suspender a Ação Penal n.º 0001497-39.2014.8.26.0073, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré/SP, até o julgamento definitivo do presente *writ* pelo Colegiado (fls. 161/163).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá (fls. 173/177), pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Notícias trazidas aos autos dão conta de que, conforme se apura da folha de antecedentes, o increpado possui poucas anotações nas folhas de antecedentes criminais, referentes a feitos em andamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.049 - SP (2014/0210409-6)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, I E IV DO CÓDIGO PENAL). PRÉVIO *MANDAMUS* DENEGADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. SUBTRAÇÃO DE DUAS SACOLAS CONTENDO 4 KG DE LATAS DE ALUMÍNIO PARA RECICLAGEM, AVALIADAS EM R\$ 8,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público". (HC n.º 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

3. Aos acusados foi imputado furto qualificado (art. 155, § 4º, I e II do Código Penal), por terem adentrado no quintal da casa da vítima e subtraído duas sacolas contendo 4 (quatro) quilos de latas de alumínio para reciclagem, avaliadas em R\$ 8,00, com **valor total a não superar R\$ 15,00, correspondente a menos de 2,5% do salário mínimo**, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, reconhecendo a atipicidade material, determinar o trancamento do processo penal.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O objeto desta impetração cinge-se ao reconhecimento da atipicidade material da conduta em tela.

Em um primeiro momento, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração. Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente violação da lei.

Para a elucidação da *quaestio*, mister se faz a transcrição da decisão prolatada pelo magistrado singular (fl. 143):

"Vistos.

Defesa apresentada as lis. 58/59.

Não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância vez que a subtração dos bens da vítima, causaram-lhe prejuízo.

Dessa forma, não havendo causas para aplicação do disposto no artigo 397 do CPP., mantenho o recebimento da denúncia de fls. 48 e designo audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento para o próximo dia 30 de setembro de 2014, às 14h20min.

Intimem-se, requisitem-se e depreque-se.

Ciência."

De sua parte, a Corte estadual assentou o seguinte, *in verbis* (fls. 19/21):

"É caso de denegação.

Com efeito, não há que se falar em trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Senão, vejamos:

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados por suposta infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, porque, no dia 26.08.2013, agindo em concurso e com unidade de propósitos, subtraíram, para si, mediante rompimento de obstáculo, coisas alheias móveis, consistentes em 02 sacolas contendo o total de 04 kg de latas de alumínio para reciclagem, avaliados em R\$ 8,00, pertencentes a Socorro Rodrigues de Passos (fls. 15/16).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A denúncia foi recebida em 1º de abril de 2014.

Os autos encontram-se aguardando a realização da audiência de instrução, debates e julgamento designada para o dia 30 de setembro de 2014 (fls. 82/83).

Desse modo, conclui-se, que não há como trancar a ação penal instaurada, haja vista a existência de elementos que justificam seu prosseguimento.

A denúncia descreve a conduta dos pacientes, tendo respaldo no apurado em inquérito policial. Além disso, o fato descrito é contemplado no art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal.

Desta forma, descrevendo a denúncia fato que constitui, em tese, crime de furto tentado, não há que se falar em trancamento da ação penal devido à ausência de justa causa, por atipicidade do fato, sob a alegação de inexistência de lesão relevante a bem jurídico penalmente tutelado, pela aplicação do princípio da insignificância.

Isto porque, o princípio de bagatela não é consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Outrossim, há que se ponderar que o pequeno valor do bem subtraído não retira a antijuridicidade da conduta do paciente.

Ademais, importante deixar consignado que é possível o trancamento de ação penal por falta de justa causa, quando, sem análise profunda do conjunto probatório, verifica-se a inocência do paciente, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou estiver extinta a punibilidade, o que não se constata no caso *sub examine*.

Há farta jurisprudência que corrobora este entendimento, tais como as seguintes:

(...)

In casu, verifica-se que a denúncia está formalmente em ordem, preenchendo os requisitos de admissibilidade e deixando clara a justa causa para a persecução penal, sem embargo de melhor posicionamento que possa surgir quando da prolação da sentença, com base, aí sim, na aprofundada valoração das provas produzidas no bojo do processo.

Desta forma, como o paciente não está sofrendo constrangimento ilegal, o *writ* deve ser rejeitado.

Ante o exposto, denega-se a ordem. "

A princípio, convém atentar para o fato imputado. Conforme descrito na exordial acusatória, o paciente subtraiu duas sacolas contendo 4 (quatro) quilos de latas de alumínio para reciclagem, avaliadas em R\$ 8,00 (oito reais) - fls. 24/25 -, não havendo significativo prejuízo material para a vítima.

A exordial acusatória assim delimitou a conduta delitiva :

"Consta do incluso Inquérito Policial, que no dia 26 de agosto de 2013, por volta das 15h00min, na Rua José Augusto Claro, nº 555, Jardim Califórnia, nesta Cidade e Comarca de Avaré, DANILO APARECIDO PEDRO, qualificado às fls. 22/24 e 28/29, e ADRIANO PEDRO LEITE, vulgo "Ganso", qualificado às fls. 13/14 e 31/32, agindo em concurso e com unidade de propósitos, subtraíram, para si, mediante rompimento de obstáculo, coisas alheias móveis, consistentes em 02 (duas) sacolas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contendo o total de 04 kg (quatro quilos) de latas de alumínio para reciclagem, avaliadas em R\$ 8,00 (oito reais), conforme auto de fls. 27, pertencentes à Socorro Rodrigues de Passos.

Segundo o apurado, os denunciados, previamente ajustados, dirigiram-se à casa da vítima para praticar o furto. Lá chegando, ADRIANO arrebentou a corrente que envolvia o portão, o que lhes possibilitou o acesso ao quintal do imóvel, e subtraíram 02 (duas) sacolas contendo 04 kg (quatro quilos) de latas de alumínio para reciclagem. Na ocasião, os meliantes ainda tentaram ingressar na residência pela janela, todavia, não conseguiram atravessar a grade de proteção. Posteriormente, eles venderam as latas por R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) e dividiram o valor entre eles.

Inevitável reconhecer que o fato imputado conduz à atipicidade material, já que não provocou lesão significativa no bem jurídico patrimônio tutelado, não interessando ao Direito Penal.

Acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância, já firmei meu posicionamento, como assentado nos autos do HC n.º 103.618/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 3.6.08, DJe de 4.8.08.

Em monografia específica sobre o tema, Carlos Vico Mañas ensina:

"Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves.

O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais fez do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.

No que diz respeito à origem, pode-se afirmar que o princípio já vigorava no direito romano, pois o pretor, em regra geral, não se ocupava de causas ou delitos insignificantes, seguindo a máxima contida no brocardo *minimis non curat pretor*." (*O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 56)

Ainda merece transcrição a lição de Alberto Silva Franco:

"Um princípio bem próximo ao da adequação social é o da insignificância. Alguns autores chegam até a dizer que este se inclui naquele. Roxin ('Política Criminal y Sistema del Derecho Penal', Bosch, Barcelona, 1972), por exemplo, afirma que às condutas socialmente admissíveis, 'pertence o denominado princípio da insignificância que permite na maior parte dos tipos excluir desde logo dano de pouca importância: mau trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, ma apenas um que seja relevante; analogamente, indecorosa, no sentido do Código Penal é somente a ação sexual de uma certa importância; injuriosa, do ponto de vista delitivo, é tão somente a lesão grave à pretensão social de respeito. Como 'força' deve ser considerado unicamente um obstáculo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certa importância, igualmente também a ameaça deve ser 'sensível' para passar o umbral da criminalidade'. Não obstante o posicionamento de Roxin, força é convir que o princípio da insignificância atua paralelamente ao princípio da ação socialmente adequada, mas com ele não se confunde. Distingue um do outro a circunstância de que o princípio da insignificância 'não pressupõe a total aprovação social da conduta, mas apenas uma relativa tolerância dessa conduta, por sua escassa gravidade' (Mir Puig, ob. cit., p. 46). (...)

Carlos Vico Mañas (*O princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 80-81), com a autoridade de quem é um dos melhores doutrinadores sobre a questão no direito penal brasileiro, enfatiza que, ao redigir o tipo, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que a conduta incriminada possa causar à ordem jurídica e social, embora não tenha como evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge para evitar situações de tal ordem, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão de regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal. 'O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal' ". (*Código penal e sua interpretação jurisprudencial*, parte geral, São Paulo, RT, 2001, p. 45).

A incidência do cânone diz com fatos dotados de mínima ofensividade, desprovidos de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e que a lesão jurídica provocada seja inexpressiva.

Nesse sentido o magistral voto do Ministro Celso de Mello, no HC n.º 84.412-0/SP, DJU de 19.11.2004, que se tornou referência não só no Supremo Tribunal Federal, como também nesta Corte:

"Como se sabe, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, consoante assinala expressivo magistério doutrinário expendido na análise do tema em referência (FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, 'Princípios Básicos de Direito Penal', p. 133/134. item n. 131, 5ª ed., 2002, Saraiva; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, 'Código Penal Comentado', p. 6, item n. 9, 2002, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, 'Direito Penal - Parte Geral', vol. 1/10, item n. 11, 'h', 26ª ed., 2003, Saraiva; MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES, 'Princípio da Insignificância no Direito Penal', p. 113/118, item n. 8.2, 2ª ed., 2000, RT, v.g.).

O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de EDILSON MOUGENOT BONFIM e de FERNANDO CAPEZ ('Direito Penal - Parte Geral', p. 121/122, item n. 2.1. 2004, Saraiva):

'Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância (...) não tem previsão legal no direito brasileiro (...), sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil *minimis non curat praetor* e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder a seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos. A tipicidade penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa mínima a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico.'

Na realidade, e considerados, de um lado, o princípio da intervenção penal mínima do Estado - que tem por destinatário o próprio legislador - e, de outro, o postulado da insignificância - que se dirige ao magistrado, enquanto aplicado da lei penal ao caso concreto, na precisa lição do eminente Professor RENÉ ARIEL DOTTI ('Curso de Direito Penal - Parte Geral', p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) -, cumpre reconhecer, presente esse contexto, que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

A questão pertinente à aplicabilidade do princípio da insignificância - quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu '*ínfima afetação*' (RENÉ ARIEL DOTTI, 'Curso de Direito Penal - Parte Geral', p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) - assim tem sido apreciada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO.

Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos - e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois -, há de impedir-se que se instaure ação penal (...).'

(RTJ 129/187, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO)

'Uma vez revificada a insignificância jurídica do ato apontado como delituoso, impõe-se o trancamento da ação penal, por falta de justa causa.'

(RTJ 178/310, Rel. Min. MARCO AURÉLIO)

'HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA.

3. A apreensão de nota falsa com valor de cinco reais, em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente impetração, não cria lesão considerável ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica.

4. Habeas corpus deferido, para trancar a ação penal em curso que o paciente figura como réu.'

(HC 83.526/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

Cumpre advertir, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em tema de entorpecentes (notadamente quando se trata do delito de tráfico de entorpecentes) - por considerar ausentes, quanto a tais infrações delituosas, os vetores capazes de descaracterizar, em seu aspecto material, a própria tipicidade penal - tem assinalado que a pequena quantidade de substância tóxica apreendida em poder do agente não afeta nem exclui o relevo jurídico-penal do comportamento transgressor do ordenamento jurídico, por entender inaplicável, em tais casos, o princípio da insignificância (RTJ 68/360 - RTJ 119/453 - RTJ 119/874 - RTJ 139/555 - RTJ 151/155-156 - RTJ 169/976 - RTJ 170/187-188 - RTJ 183/665 - RTJ 184/220).

O caso ora em exame, porém, não versa matéria de tráfico de entorpecentes, referindo-se, apenas, a simples delito de furto de um bem cujo valor é inferior a 10% do vigente salário mínimo.

(...)

As considerações ora expostas levam-me a reconhecer, por isso mesmo, tal como enfatizei logo no início deste voto, que os fundamentos em que se apóia a presente impetração põem em evidência questão impregnada do maior relevo jurídico, consistente na descaracterização material da própria tipicidade penal, eis que as circunstâncias em torno do evento delituoso - *res furtiva* no valor de R\$ 25,00, equivalente, na época do fato, a 18% do salário mínimo então vigente e correspondente, hoje, a 9,61% do atual salário mínimo - autorizam a aplicação, ao caso, do princípio da insignificância, como corretamente acentuado no douto voto vencido do eminente Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (fls.39/40), não obstante as eruditas observações expostas pelo eminente Ministro FELIX FISCHER (fls.41/46).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e com apoio no postulado da insignificância, defiro o pedido de *habeas corpus* para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar a extinção definitiva do procedimento penal instaurado contra Bill Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Christoff ou Biu Cleyton Cristovão ou Bill Cleiton Cristoff ou Bil Cleyton Cristovão (Processo-crime nº 238/2000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP), invalidando, em consequência, a condenação penal que contra ele foi decretada."

Na ação penal em testilha, os pacientes adentraram o quintal da casa da vítima, e subtraíram as duas sacolas contendo quatro quilos de latinhas de alumínio para reciclagem, avaliadas em R\$ 8,00 (oito) reais, não tendo havido qualquer prejuízo significativo, ante o *quantum* total da *res*. É de se ver, pois, a existência de mínima ofensividade e de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, tanto mais porque a lesão jurídica provocada é inexpressiva, não causando repulsa social. Viável, por conseguinte, o reconhecimento da atipicidade do comportamento irrogado.

Nessa linha de raciocínio, vejamos os seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. TENTATIVA DE FURTO DE CATORZE BARRAS DE CHOCOLATES, AVALIADOS EM R\$ 41,86. BENS RESTITUÍDOS A LOJAS AMERICANAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO.

1. A atual jurisprudência não tem admitido o emprego do *habeas corpus* em substituição a recurso especialmente previsto no texto constitucional.

2. A tentativa de subtração de catorze barras de chocolates, avaliadas em R\$ 41,86 (quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), que foram devolvidos a Lojas Americanas, embora, formalmente, subsuma-se ao tipo penal, não revela lesividade suficiente nem justifica a persecução criminal, devendo ser tratada como um indiferente penal.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para, reconhecida a atipicidade material da conduta imputada ao paciente, cassar a condenação proferida na Apelação Criminal n.º 0041016-61.2012.8.26.0050."

(HC 297.155/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 22/09/2014)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO. 5 (CINCO) CAIXAS DE BOMBONS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a incidência do princípio da insignificância nos processos relativos a atos infracionais praticados por crianças e adolescentes.

3. Para a incidência deste princípio, requer-se, cumulativamente, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (HC n. 84.412/SP, Min. Celso de Mello, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2004), a constatação da mínima ofensividade da conduta, do reduzido grau de reprovabilidade, da ausência de periculosidade social e da inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. Adequada a incidência do postulado da insignificância, porquanto a existência de mínima ofensividade e de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, tanto mais pelo baixo valor da res subtraída - furto de 5 (cinco) caixas de bombons Ferrero Rocher -, não causando repulsa social. Há de se destacar, ainda, que não houve nenhum prejuízo, pois a res foi devolvida à vítima (Supermercado Carrefour).

5. *Habeas corpus* não conhecido, mas, de ofício, restabelecer a decisão de 1º Grau, que reconheceu a insignificância penal do fato."

(HC 276.358/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 22/09/2014)

"*HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DO RECURSO ADEQUADO. INADMISSIBILIDADE. TENTATIVA. FURTO. PAR DE SANDÁLIAS AVALIADO EM QUARENTA REAIS. BEM RECUPERADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância exige a presença de determinadas circunstâncias objetivas, quais sejam, mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Possibilidade de aplicação da excludente de tipicidade em relação à paciente.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar o trancamento da ação penal."

(HC 294.863/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 27/08/2014)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. CONCEDIDA A ORDEM *EX OFFICIO*.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um indevido sucedâneo recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.

(...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público" (HC n.º 84.412- 0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004).

3. No caso, o paciente subtraiu 2 frascos de desodorante e 2 de sabonete líquido, bens avaliados em R\$ 57,60 (equivalente a cerca de 12% do salário mínimo da época) que foram devolvidos, sem prejuízo material para a vítima, uma drogaria.

4. Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio.

5. Flagrante ilegalidade detectada.

6. Impetração não conhecida, mas concedida a ordem, *ex officio*, para, reconhecendo a atipicidade material da conduta, cassar a condenação proferida na Ação Penal n.º 050.09.026564-5, controle nº 493/09, da 11ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP."

(HC 237.720/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014)

"Furto. Coisa furtada (pequeno valor). Princípio da insignificância (adoção).

1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas – coisas quase sem préstimo ou valor.

2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: 'Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se.'

3. É insignificante, dúvida não há, a lesão ao patrimônio de um supermercado decorrente da subtração de quatro frascos de desodorante no valor de nove reais e alguns centavos.

4. A insignificância, é claro, mexe com a tipicidade, donde a conclusão de que fatos dessa natureza evidentemente não constituem crime.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida."

(HC 41.152/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 31.05.2005, DJ 22.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **não conheço** do writ. Contudo, ratifico a liminar e, **de ofício, concedo** a ordem para reconhecer a atipicidade material da conduta, determinando o trancamento do Processo n.º 0001497-39.2014.8.26.0073, da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Avaré/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0210409-6

HC 302.049 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014973920148260073 14973920148260073 20140000452826 20843319020148260000

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LUANA BARBOSA OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANILO APARECIDO PEDRO
PACIENTE	: ADRIANO PEDRO LEITE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.